



Junta Pública Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 1448/90, DE 28/12/90.

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO, INSTITUÍDO PELA LEI Nº. 1346/90, DE 25/01/90 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. - O § 3º. do artigo 8º. passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º....

§ 3º. - Integra a categoria funcional de auxiliares, o cargo de:

- I- Secretário Escolar; e
- II- Função de Confiança de Chefe de Secretaria.

Art. 22. - O Art. 9º. passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. - O quadro do Magistério será composto de carreiras que constituem a linha de habilitação do pessoal do Magistério, com as seguintes características:

- CARREIRA 1 - Habilitação específica do 2º. Grau;
- CARREIRA 2 - Habilitação específica do 2º. Grau, acrescida de estudos adicionais;
- CARREIRA 3 - Habilitação específica de grau superior, a nível de graduação obtida em curso de licenciatura de curta duração;

CARREIRA 4 - Habilitação específica em grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura Plena ou registro definitivo do MEC, antes da vigência da Lei nº. 5692/71;

CARREIRA 5 - Professor ou Especialista com curso superior de Licenciatura Plena, mais curso de especialização "Lato sensu", em área afim;

CARREIRA 6 - Professor ou Especialista com curso de Mestrado.

§ 1º. - Os profissionais em função docente, atuarão

- a) nas séries iniciais do ensino fundamental, na educação pré-escolar e na educação especial, os portadores de habilitação para o Magistério a nível de 2º. Grau, no mínimo;
- b) nas séries finais do ensino fundamental, os portadores de habilitação específica para o magistério de grau superior em curso de licenciatura de curta duração, no mínimo;
- c) no ensino médio, os portadores de habilitação específica para o magistério de grau superior, em curso de licenciatura Plena, no mínimo.

Art. 3º. - O Artigo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 - Compete ao Especialista de Educação, a nível de unidade escolar ou sistema as seguintes atribuições: registrar, avaliar, planejar, orientar, administrar, inspecionar e supervisionar a escola.

Art. 4º. - O Artigo 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - São atribuições, respectivamente, do Chefe de Secretaria e Secretário Escolar, as seguintes:

I - Compete ao Chefe de Secretaria:

- a) Organizar a estrutura e funcionamento da Secretaria da Unidade Escolar;
- b) Orientar, coordenando os trabalhos que serão realizados pelo Secretário Escolar;
- c) Assinar documentação expedida juntamente ao Diretor da Unidade Escolar;
- d) Manter a direção informada sobre todo o processo na realização dos trabalhos da Secretaria Escolar;
- e) Executar outras atividades correlatas.

II - Compete ao Secretário Escolar:

- a) Fazer matrícula e rematrícula de alunos;
- b) Organizar os registros da vida escolar dos alunos e professores;
- c) Distribuir os alunos no início do período escolar, para a formação de turmas;
- d) Providenciar a troca de alunos de uma turma para a outra;
- e) Redigir atas escolares;
- f) Expedir documentos de alunos, quando solicitado;
- g) Organizar o quadro de movimentação de professores-QMP;
- h) Realizar outras atividades correlatas.

§ 1º. - Na ausência de servidor habilitado em Concurso Público para exercer as atividades de cargo efetivo de Secretário Escolar, a Administração Municipal poderá designar servidor efetivo do Plano de Carreira do Servidor Municipal, Lei nº. 1330/89, com nível de 2º. Grau para exercer as atividades do cargo referido e suprir as necessidades das diversas unidades escolares.

§ 2º. - A Função de Confiança de Chefe de Secretaria, será exercida preferencialmente, por servidor do quadro do Magistério, designado pelo Prefeito Municipal, por indicação da Secretaria Municipal de Educação, ficando facultada à Administração Municipal a designação também para servidor efetivo do Plano de Carreira do Servidor Público Municipal, Lei nº. 1330/89.

Art. 5º. - O Artigo 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 - O ocupante do cargo efetivo do Magistério ou Função de Confiança, será localizado:

- I - Em Escola, o professor, o Chefe de Secretaria, o Secretário Escolar, o Coordenador de turno e o Coordenador Escolar.
- II - Em Escola ou órgão central da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o Especialista em Educação.

Art. 6º. - O Artigo 31 passa a ter a seguinte redação:

Art. 31 - O Quadro do Magistério Público Municipal, Pré-Escola, 1º. e 2º. Graus, é estruturado em 06 (seis) carreiras escalonadas de I a VI, conforme suas especificações e, para cada carreira, foram definidas classes correspondentes.

Art. 7º. - O Inciso II do § 2º., do Art.

31, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º. - ...

II - Professores não habilitados:

- a) Na carreira I, o professor leigo, na condição de servidor estável, efetivado pela Lei nº. 1437/90, para fins de enquadramento no Plano de Carreira do Magistério;
- b) Na carreira II, estudante de nível superior que esteja cursando além do 4º. período;
- c) Na carreira IV, os profissionais que tenham grau superior.

Art. 8º. - Fica acrescentado ao art. 47, o inciso IV, a saber:

IV - gratificação de Chefe de Secretaria.

Art. 9º. - O Parágrafo Único do art. 47 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único - O valor da gratificação pelo exercício da função de confiança de Diretor de Escola, variará de acordo com a classificação de escola, por categoria:

DIRETOR A - A escola que desenvolver suas atividades de ensino, em dois turnos diários, com alunos matriculados em número inferior a 500 (quinhentos) alunos.

DIRETOR B - A escola que desenvolver suas atividades de ensino, em dois ou mais turnos diários, com alunos matriculados em número superior a 500 (quinhentos) alunos.

Art. 10. - O Artigo 48 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. - As funções de confiança de que trata o artigo anterior, serão assim definidas:

FC1 - Diretor "B"

FC2 - Diretor "A"

FC3 - Coordenador de Turno

FC3 - Coordenador Escolar

FC3 - Chefe de Secretaria

Art. 11. - O ANEXO I da Lei nº. 1346/89, passa a vigorar da seguinte forma:

ANEXO I

CARGO	REFERENCIA	CARREIRA	QUANTITATIVO
Professor	Ma - PL 1	I	300
	Ma - PL 2	II	20
	Ma - PL 3	III	24
	Ma - PL 4	IV	60
	Ma - PL 5	V	05
	Ma - PL 6	VI	- -
Supervisor Escolar	Ma - EL 6	VI	14
Orient. Educacional	Ma - EL 6	VI	07
Inspetor Escolar	Ma - EL 6	VI	04
Secretária Escolar	SE - PL	III	20

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
Diretor de Escola A	FC - 2	30
Diretor de Escola B	FC - 1	15
Coordenador Escolar	FC - 3	20
Coordenador de Turno	FC - 3	20
Chefe de Secret. Escolar	FC - 3	06

Art. 12. - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa.


Luiz Cândido Durão

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.


Vair Correa

Secretário Municipal de Administração